



a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 045/2025**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 045/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 13 de maio de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 371/2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 115/2025**, de autoria do Senhor **Deputado Ariston**, que *“denomina de Elevado Padre João Mohana, o Elevado da Avenida dos Holandeses, no Bairro da Ponta do Farol, em São Luís e dá outras providências”*.

Em breve biografia, tem-se que o Senhor João Miguel Mohana foi um padre, médico e escritor brasileiro, cujos pais, Miguel e Anice Mohana, eram imigrantes libaneses. João Mohana viveu nas cidades de Coroatá, Bacabal e Viana até o final de sua adolescência, quando decidiu trasladar-se para São Luís a fim de iniciar seus estudos secundários. **Nasceu no dia 15 de junho de 1925 no Município de Bacabal, Estado do Maranhão, e faleceu no dia 12 de agosto de 1995, em São Luís, Estado do Maranhão.**

Registra a justificativa do autor que em 2025 comemoram-se cem anos do nascimento de João Miguel Mohana, que se destacou como um dos maiores sacerdotes da Igreja Católica no Maranhão, tendo sido, ainda, médico, escritor, músico, professor da Universidade Federal do Maranhão e membro da Academia Maranhense de Letras (AML). Dentre as várias atividades programadas, sob coordenação da AML, em comemoração ao referido centenário, há a denominação da Feira do Livro de São Luís em Feira do Livro João Mohana.

Apesar de sua importância para a cultural maranhense, conforme assevera o Senhor Deputado Ariston, não há um espaço público com a denominação de João Mohana, motivo pelo qual apresentou o referido projeto para que seja feita tal homenagem. Assim, a iniciativa ocorre porque ainda não houve a devida denominação do elevado em questão:

[...] considerando que o Elevado de São Marcos, na Avenida dos Holandeses, no bairro da Ponta do Farol, em São Luís, obra do Governo do Estado, nunca foi inaugurado oficialmente, tampouco ganhou nome, sugiro que seja denominado Elevado Padre João Mohana, em homenagem a essa figura tão importante.

Cumpra aduzir que o caso em análise se trata de **elevado que integra o trecho da MA-203** (Ponta D'Área - Retorno do Calhau - Retorno do Olho D'Água - Retorno do Araçagi - Praia da Raposa), conforme a relação descritiva de rodovias disposta na **Lei nº 10.043, de 07 de abril de 2014**, que aprova o Plano Rodoviário do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

Nesse contexto, restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal que tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como a Casa legislativa (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos. (STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 - Info 954). Entende-se, então, que a proposição se situa dentro do amplo espaço de conformação legislativa no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no aspecto da legalidade, uma vez que a proposição se mostra compatível com a Lei Estadual nº 10.043/2014, conforme já exposto.

Em relação à técnica legislativa, considera-se que o projeto atende ao disposto na Lei Complementar nº 115/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão.

Com efeito, a Constituição do Estado do Maranhão é uma das Constituições que têm preceito específico sobre o tema, insculpido no **Art. 19, §9º, que proíbe a denominação de obras e logradouros públicos com nome de pessoas vivas**. Pode-se dizer que o constituinte maranhense, ao invés de usar a técnica de especificar uma lista (que sempre gera dúvida sobre o caráter aberto ou fechado), usou o muito abrangente conceito de bem público para fixar o marco da proibição ora tratada.

Desse modo, a propositura de lei em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não podem ser limitadas à questão de atos de gestão do Executivo, **pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo Estadual poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial.**

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, portanto, de conformidade com os ditames constitucionais.

Assim sendo, não há qualquer óbice formal e material ao projeto de lei, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 115/2025**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 115/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **“Deputado Léo Franklin”**, em 13 de maio de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PARECER Nº 003/2025 - CEDCT

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise do mérito do Projeto de Lei nº 067/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Institui diretrizes